



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 13808.000695/96-56  
Recurso nº. : 120.740  
Matéria : PIS REPIQUE – Exs.: 1991 e 1992  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 12 de novembro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.808

PIS – REPIQUE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o PIS, modalidade Repique, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13808.000695/96-56  
Acórdão nº. : 107-05.808

Recurso nº. : 120.740  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E  
CULTURA

## RELATÓRIO

**ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve parcialmente o auto de infração que lhe exige contribuição para o PIS, modalidade Repique.

Em síntese, a recorrente apresenta as mesmas razões de defesa consignadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 116.360, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento integral, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº107-05.340, prolatado em Sessão de 13 de outubro de 1998.

É o relatório.

Processo nº. : 13808.000695/96-56  
Acórdão nº. : 107-05.808

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o PIS, modalidade Repique, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.025107/95-08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 116.360, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento integral conforme Acórdão nº 107-05.340, em sessão de 13 de outubro de 1998.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ